

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo sr. Ozeas Azevedo Machado, ex-prefeito do município de Alto Alegre do Pindaré/MA, contra o Acórdão 8.916/2021–1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial.

2. A tomada de conta especial foi instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do convênio 521/2002-MI1, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e a mencionada municipalidade.

3. O convênio, no valor total de R\$ 740.000,00, sendo R\$ 690.000,00 à conta do concedente e R\$ 50.000,00 relativos à contrapartida do conveniente, teve vigência iniciada em 20/12/2002 e encerrada em 3/10/2005, com data final para entrega da prestação de contas fixada em 2/12/2005.

4. O objeto pactuado foi a “reconstrução de quatro pontes: Pontes sobre o Riacho Igarapé, no Riacho Timbira, Riacho Timbira do Bogéa e Riacho do Timbira no Município de Alto Alegre do Pindaré-MA” (peça 59 e 78).

5. No âmbito desta Corte de Contas, foi realizada a citação do referido gestor, nos seguintes termos:

“não comprovação da execução física e financeira do objeto do convênio descrito como ‘reconstrução de pontes sobre o Riacho Igarapé, no Riacho Timbira, Riacho Timbira do Bogéa e Riacho do Timbira no município de Alto Alegre’”.

6. Mediante o acórdão impugnado, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado em débito pela quantia de R\$ 690.000,00. Não ocorreu a aplicação de sanção em razão da prescrição da pretensão punitiva.

7. Os fatos que levaram à reprovação das contas são a seguir descritos:

A) Referentes à Execução Física:

a) Mediante Relatório de Inspeção 17/2011 do Ministério da Integração Nacional, o responsável pela fiscalização constatou que: as 4 pontes apresentadas como sendo o objeto do convênio apresentavam dimensões divergentes em relação ao previsto (foram executados 337,5 m², quando o pactuado foi a execução de 832,5 m²) (peça 22);

b) Em relação à ponte sobre o riacho Timbira (Ponte 1), a comparação das fotos de satélite apresentadas, com datas de 2003 e 2004, indica que a ponte inicialmente descrita como objeto do convênio em 2002 teria sido reconstruída antes da liberação dos recursos em 21/12/2004 (peça 28);

c) No que se refere à ponte sobre o riacho Tabocão (Ponte 4), as coordenadas geográficas registradas no relatório de inspeção são incompatíveis com o croqui de localização apresentado pelo conveniente à época de aprovação do projeto básico;

d) mesmo depois de sucessivas solicitações ao responsável, não foi apresentada a seguinte documentação que comprovaria a qualidade das obras e a sua execução no período de vigência do convênio:

d.1) estudos preliminares;

d.2) projetos com anotação de responsabilidade técnica (ART);

d.3) memorial descritivo e de cálculo;

d.4) execução físico-financeira;

d.5) orçamento; e

d.6) croqui de localização das pontes com as coordenadas geográficas.

B) Referentes à Execução Financeira:

a) a Tomada de Preços 1/2002, supostamente utilizada para a aplicação dos recursos repassados, foi adjudicada e homologada em junho/2002, antes da vigência do convênio 521/2002, em 20/12/2002 (peça 21);

b) as notas fiscais apresentadas na prestação de contas foram emitidas pela empresa Plenus Construções Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 05.347.350/0001-42, e não pela Construtora Buriti Ltda., CNPJ 04.725.799/0001-34, vencedora da tomada de preços (peças 11, 18 e 19).

II

8. A unidade técnica, com amparo do Ministério Público junto ao TCU, entende que o recurso não merece ser conhecido,

9. Com efeito, o prazo para interposição de recurso de reconsideração é de quinze dias, a teor dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992. O responsável foi notificado em 5/8/2021 e o recurso foi interposto em 31/8/2021. Assim, consoante salientado pela Secretaria de Recursos, o presente recurso de reconsideração é intempestivo, pois deveria ter sido interposto até a data de 20/8/2021.

10. Cabe, contudo, analisar a admissibilidade recursal à luz do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, o qual estatui que:

“não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

11. Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que:

“Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”.

12. Ou seja, para que o recurso de reconsideração possa ser conhecido, uma vez interposto fora do prazo quinzenal e dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

13. No caso em tela, o recorrente argumenta que:

“a) houve ocorrência da prescrição do débito, visto que a vigência do convênio se deu entre 20/12/2002 e 3/10/2005 e o acórdão condenatório foi prolatado em 29/6/2021, excedendo o prazo prescricional quinquenal (p. 2-11);

b) o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em repercussão geral (RE 848.826), reafirmou que a competência para julgamento das contas de gestão de chefes do Poder Executivo, assim como das contas de governo, é exclusiva do Poder Legislativo e não dos Tribunais de Contas (p. 11-12);

c) fica comprovada a competência da Câmara Municipal de Alto Alegre de Pindaré/MA para julgar as contas do ex-gestor público, sendo que o julgamento se deu pela aprovação das contas, nos exercícios financeiros de 2005-2008, conforme Decreto Legislativo 1 de 20/4/2018, em anexo (p. 12-13).”

14. Ou seja, a título da superveniência de fatos novos, teria sido apresentado o Decreto Legislativo 1 de 20/4/2018, que aprovou as contas da Prefeitura de Alto Alegre de Pindaré/MA, nos exercícios financeiros de 2005-2008 (peça 87).

15. Acontece que esse documento não é capaz, nem ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida na presente TCE, visto que pretende demonstrar a regular aplicação dos recursos

públicos federais por meio do julgamento favorável das contas da Prefeitura, nos anos de 2005-2008, pela Câmara Municipal.

16. Isso porque a jurisprudência desta Corte de Contas considera que *“a aprovação das contas de convênio pela Câmara Municipal não exclui a competência do TCU”* (Jurisprudência Selecionada – Acórdão 2.607/2008-Plenário).

17. O fundamento desse entendimento advém da Constituição Federal, a qual, em seu art. 71, inciso VI, confere competência a esta Corte de Contas para fiscalizar recursos transferidos mediante convênio:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;”

18. Ademais, insta destacar que argumentos e teses jurídicas, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.308/2019-Plenário, Acórdão 1.760/2017-1ª Câmara e Acórdão 2.860/2018-2ª Câmara).

III

19. Acerca da alegação da prescrição da pretensão ressarcitória, o Ministério Público junto ao TCU observa que as irregularidades ocorreram em 22/12/2006, data do efetivo recebimento da prestação de contas, enquanto o ato de ordenação da citação foi emitido em 30/10/2020.

20. Assim, por entender que teria havido a prescrição decenal (art. 205 do Código Civil), foi proposto o sobrestamento do julgamento deste recurso de reconsideração, diante da pendência da definição plenária do Tribunal de Contas da União acerca do tema.

21. A respeito, observo que a jurisprudência da Corte de Contas, fundamentada no art. 37, § 5º, da Constituição Federal e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v. g. Mandado de Segurança 26.210-9/DF), e consolidada na Súmula 282 do TCU, aduz que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis.

22. Neste ponto, registro que, até o momento, não foi exarada pelo Supremo Tribunal Federal decisão com repercussão geral acerca da prescrição da pretensão ressarcitória em processos de controle externo. Embora a questão debatida pelo RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) trate da fase posterior à formação do título executivo, o TCU iniciou discussões sobre as premissas da prescritibilidade e eventual mudança de entendimento no TC 000.006/2017-3.

23. No entanto, na sessão Plenária de 9/3/2022, quando da retomada do julgamento do aludido processo, em virtude de pedido de vista de vários ministros, foi prolatado o Acórdão 459/2022-Plenário (redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), no qual esta Corte entendeu por bem não apreciar o mérito da questão naquela oportunidade e decidiu expedir comando à Segecex para a formação de grupo técnico de trabalho para que apresente projeto de ato normativo disciplinando *“o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União”*.

24. Desse modo, no âmbito deste Tribunal, está mantido, por ora, o posicionamento jurisprudencial atual pela imprescritibilidade das condenações em débito até que o Plenário revise a questão.

IV



25. Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Secretaria de Recursos, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de maio de 2022.

BENJAMIN ZYMLER
Relator